

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Secretaria-Geral

**Rectificação n.º 291/2005.** — Rectifica-se, por ter sido publicado com inexactidão, o aviso de abertura de concurso n.º 1291/2005 (2.ª série), do concurso da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças (referência SG/1/2005). Assim, no n.º 1, onde se lê «concurso interno de acesso misto com vista ao provimento de dois lugares da categoria de técnico profissional especialista principal» deve ler-se «concurso interno de acesso misto com vista ao provimento de dois lugares da categoria de técnico profissional principal».

O prazo de candidatura, 10 dias úteis, será iniciado a partir da publicação desta rectificação.

11 de Fevereiro de 2005. — O Secretário-Geral, *João Inácio Simões de Almeida*.

### Direcção-Geral dos Impostos

**Aviso (extracto) n.º 1944/2005 (2.ª série).** — Por despacho do director-geral dos Impostos de 10 de Fevereiro de 2005:

Elisabeth Maria Vital de Oliveira Caleiro Frazão Ferreira, chefe do Serviço de Finanças de Seixal 1 — nomeada, em regime de substituição, chefe do Serviço de Finanças de Benavente, por vacatura de lugar, com efeitos reportados a 16 de Fevereiro de 2005, cessando nessa data a nomeação em regime de substituição de Maria Eugénia Duarte Rosa neste serviço de finanças.

11 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

**Despacho conjunto n.º 164/2005.** — Considerando que o n.º 1 do artigo 5.º dos Estatutos da Autoridade Metropolitana de Transportes (AMT) do Porto, E. P. E., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 232/2004, 13 de Dezembro, prevê que a AMT Porto, E. P. E., tem um capital estatutário de € 2 500 000, detido pelo Estado ou por outras entidades públicas;

Considerando que o referido preceito legal determina ainda que a realização do capital seja feita nos termos que vierem a ser definidos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da tutela;

Considerando a existência de um órgão deliberativo com representação do Estado, da autarquia do Porto e da Junta Metropolitana do Porto e a correspondência de tal representatividade com a participação no capital estatutário;

Considerando que também no conselho de administração da AMT Porto se prevê a presença das mesmas três entidades;

Considerando que a AMT Porto veio desenvolvendo a sua actividade, ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 268/2003, de 28 de Outubro, de organização dos sistemas de transportes, em articulação com os operadores, que não pode ser interrompida, sob pena de comprometer de forma irremediável a gestão do interesse público;

Considerando que o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2004, de 13 de Dezembro, revogou o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 268/2003, de 28 de Outubro, e que assim sendo cessou o mandato da comissão de instaladora, o que criou um vazio na gestão da AMT do Porto e compromete de forma irremediável a prossecução dos fins de interesse público em presença;

Considerando que a aprovação do capital estatutário é condição necessária à operacionalidade da prossecução das finalidades da AMT Porto e ao exercício de funções pelos seus órgãos:

Determina-se que:

1 — O capital estatutário da Autoridade Metropolitana de Transportes (AMT) do Porto, E. P. E., no valor de € 2 500 000, será participado em 80% pelo Estado, 10% pelo município do Porto e 10% pela Junta Metropolitana do Porto.

2 — A participação de 80% do Estado é integralmente realizada em numerário, até 31 de Janeiro de 2005.

3 — A participação de 10% do município do Porto e a participação de 10% da Junta Metropolitana do Porto serão realizadas em numerário, com respeito das deliberações dos órgãos próprios e competentes destas entidades, nos termos e no momento por aqueles determinados, até 30 de Junho de 2005.

4 — A representatividade das entidades participantes na AMT Porto, E. P. E., na respectiva assembleia geral é feita em correspondência com a participação no capital estatutário fixada no n.º 1.

3 de Fevereiro de 2005. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

**Despacho conjunto n.º 165/2005.** — O aproveitamento industrial de maçãs de pequeno calibre que, por esse facto, não são comercializáveis em estado fresco tem obtido nos últimos anos a concessão de uma ajuda com o objectivo específico de estimular esse mesmo aproveitamento.

Mantém-se a necessidade de continuar a incentivar o fornecimento dessas maçãs à indústria, uma vez que tais incentivos permitem em simultâneo uma melhor regularização e um melhor funcionamento dos respectivos mercados.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/98, de 27 de Março, determina-se o seguinte:

1 — É instituída uma ajuda à produção nacional de maçã, da campanha 2003-2004, não sujeita à obrigação de cumprimento das normas de qualidade, com o objectivo de incentivar o seu fornecimento à indústria de transformação.

2 — O valor da ajuda é de € 0,015 por quilograma de maçã entregue para transformação.

3 — O valor máximo global da ajuda é de € 173 000.

4 — Os beneficiários da ajuda são as organizações de produtores e os agrupamentos de produtores, reconhecidos a título dos artigos 11.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro, que já procederam à concentração e comercialização de maçã para indústria transformadora no período compreendido entre 15 de Agosto de 2003 e 31 de Março de 2004.

5 — Podem igualmente beneficiar desta ajuda os agricultores que, não sendo membros de organizações de produtores ou agrupamentos de produtores reconhecidos, tenham feito a entrega no período referido no número anterior através dessas organizações, sendo, neste caso, a ajuda a atribuir a esses agricultores 80% do valor referido no n.º 2.

6 — Os restantes 20% do valor da ajuda referida no n.º 2 são entregues à respectiva organização de produtores para pagamento dos encargos administrativos inerentes às operações de concentração e entrega do produto.

7 — Os pedidos de ajuda só podem ser aceites desde que sejam entregues no IFADAP/INGA no prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma.

8 — Caso o somatório dos pedidos de ajuda exceda o montante global referido no n.º 3, é efectuado um rateio proporcional às quantidades de maçã entregues.

9 — A ajuda é paga pelo IFADAP/INGA directamente às organizações de produtores reconhecidas no prazo de 90 dias a contar da data referida no n.º 6.

10 — O IFADAP/INGA define os procedimentos necessários ao pagamento da ajuda.

11 de Fevereiro de 2005. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Agricultura, Piscas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E INSTITUTO PÓLITÉCNICO DE BRAGAÇA

**Despacho conjunto n.º 166/2005.** — Nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, no cumprimento da delegação de competências estabelecida pelo despacho n.º 20 729/2004, de 20 de Setembro, da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 237, de 8 de Outubro de 2004, é aprovado o programa